



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004919-65.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANIDOSVALDO DE ASSIS FERREIRA, são apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e DESTAQUE AUTOMOVEIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004919-65.2021.8.26.0006

APELANTE: Anidosvaldo de Assis Ferreira

APELADOS: Destaque Automóveis Ltda. e Banco Bradesco
Financiamentos S/A

COMARCA: São Paulo – F. R. Penha de França – 3ª Vara
Cível

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de omissão quanto à origem do veículo proveniente de leilão. Improcedência. Documento assinado pelo autor demonstrando ciência inequívoca sobre a procedência do bem antes da conclusão da compra. Inexistência de violação ao dever de informação previsto no CDC. Tabela FIPE que apenas norteia o valor de mercado, não vinculando negócios jurídicos firmados livremente pelas partes. Ausência de fundamento jurídico para a alegação de desvalorização fixa de veículos oriundos de leilão. Danos morais não configurados. Mero dissabor que não caracteriza abalo anímico indenizável. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.850

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. A magistrada, Doutora Natalia Cristina Torres Antonio, asseverou que inexistem razões para desfazer o negócio jurídico, pois o documento de fls. 98, demonstra que o Autor tinha ciência da informação de que o automóvel era

produto de leilão, tendo assinado tal documento, não sendo possível acolher a alegação de que lhe fora omitida a origem do bem. Quanto aos supostos danos materiais experimentados com o conserto do veículo, que, segundo o Autor, possuía danos ocultos, a magistrada entendeu que os documentos de fls. 143/149, não possuem o condão de comprovar os valores gastos pelo Autor com o referido automóvel, uma vez que nas notas fiscais e recibos juntados sequer indicam o cliente ou descrevem o veículo que tenha sido consertado. Concluiu que o Autor não comprovou os danos materiais sofridos, nem pediu perícia para a constatação de defeito oculto do veículo. Ademais, considerou que a Tabela FIPE apenas norteia o valor de mercado de automóveis, não vinculando ou limitando negócios jurídicos firmados livremente pelas partes, e que carece de fundamento jurídico a alegação de que bens oriundos de leilão sofrem desvalorização de mercado. Imputou ao Autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Sustenta o Autor que não houve informação clara, correta, precisa e ostensiva sobre a procedência do veículo, e que a assinatura de um documento pelo Autor, atestando que tinha conhecimento da origem do veículo, não exime a responsabilidade da Ré de fornecer informações adequadas. Pleiteia a reforma da sentença para que seja determinado o desfazimento do negócio jurídico com a devida rescisão contratual, bem como a restituição de toda a

quantia paga, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão da gratuidade da justiça e respondido.

É o relatório.

Anidosvaldo de Assis Ferreira diz que em 30.12.2020, adquiriu o veículo MMC/L200, placa EJA9861, ano 2009, modelo 2010, cor Branca na Loja Destak Automóveis pelo valor de R\$ 48.000,00, dos quais R\$5.000,00 foram pagos à vista, por meio de cartão de crédito de terceiro, R\$11.500,00 representado por um veículo GM Blazer, placa LCM6765, ano 1998, modelo 1999, cor vermelha e o restante foi financiado perante o corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A, em 48 parcelas de R\$ 1.089,05, totalizando o importe de R\$52.274,40, com primeiro vencimento em 30/04/2021. Porém, informa que após o negócio, levou o veículo adquirido à empresa Carsystem, sendo informado pelo atendente que não seria possível realizar o seguro, pois o veículo era produto de leilão. Afirma que não foi informado pelo vendedor que o veículo era produto de leilão. Argumenta que não houve informação de forma clara, correta, precisa e ostensiva, e que a assinatura de um documento pelo Autor, atestando que tinha conhecimento da origem do veículo, não exime a responsabilidade da corré

Destak de fornecer informações adequadas. Ajuizou a ação pleiteando o desfazimento do negócio jurídico com a devida rescisão contratual, bem como a restituição de toda a quantia paga, bem como a condenação da Apelada ao pagamento dos danos morais a serem arbitrados.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o cerne da questão reside na alegação do Autor de que não foi informado, no momento da compra, que o veículo MMC/L200, placa EJA9861, ano 2009, modelo 2010, adquirido junto à corré Destak Automóveis, era proveniente de leilão, o que somente teria descoberto posteriormente, quando tentou instalar um rastreador no automóvel.

Todavia, conforme bem pontuado pela r. sentença, o documento de fls. 98 demonstra, de forma inequívoca, que o Autor tinha plena ciência da informação de que o automóvel era produto de leilão anterior. Trata-se da "Carta Ciência – Bem Sinistrado/Recuperado", expedida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A e assinada pelo próprio Autor, na qual consta expressamente a declaração: *"estar ciente que o veículo descrito abaixo é proveniente de sinistro / leilão e que, ao realizar a vistoria, não me oponho ao financiamento e alienação do mesmo em meu nome"*.

Tal documento, cuja autenticidade não foi questionada pelo Autor, afasta por completo a alegação de que lhe foi omitida a origem do bem, tornando inviável o acolhimento da pretensão de rescisão contratual fundada nessa premissa.

Não há que se falar, portanto, em violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor foi devidamente cientificado sobre a origem do veículo antes de concluir a compra, tendo optado por adquiri-lo mesmo ciente dessa condição.

Quanto à alegação de que o veículo foi vendido por valor superior ao de mercado, considerando a desvalorização decorrente de sua origem em leilão, cumpre ressaltar que a Tabela FIPE apenas norteia o valor de mercado de automóveis, não vinculando ou limitando negócios jurídicos firmados livremente pelas partes.

Além disso, carece de fundamento jurídico a alegação de que bens oriundos de leilão sofrem desvalorização de mercado em percentual fixo de 30%, como sustenta o Apelante, especialmente quando esta forma de aquisição pode decorrer de diversas razões, dentre elas o mero

inadimplemento de contrato de financiamento anterior, sem que isso implique necessariamente em comprometimento das condições do veículo.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra a ocorrência de situação excepcional que tenha causado abalo anímico ao Autor, capaz de ensejar reparação. O mero dissabor decorrente da relação negocial, sem maiores repercussões na esfera íntima do indivíduo, não configura dano moral indenizável.

E mais não é preciso dizer para manter a sentença tal como proferida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo Apelante aos patronos dos Apelados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a eventual suspensão da exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

Pedro Baccarat
Relator